

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.11

PROCESSO Nº 52400.009323-2011

INTERESSADO: Diretoria de Marcas.

ASSUNTO: Devolução de taxas por serviços não prestados.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se da carta de 12/08/2011, protocolizada em 09/09/2011, com vistas a solicitar a devolução de tributos indeferidos com base na Nota Técnica 045/09 dessa Coordenadoria Jurídica de Consultoria.

2. De fato, enumera a Peticionante diversos casos em que a seu ver deveriam ser devolvidas taxas específicas que não foram ressarcidas pela Diretoria de Marcas em face do entendimento de que estes casos se enquadram nas hipóteses previstas na citada Norma Técnica.

3. É o relatório.

4. Antes de tecer comentários sobre o mérito, cabe esclarecer que a conceituação do que seja taxa e preço público (neste contexto encontra-se a terminologia “tarifa pública”, também) tem trazido acaloradas discussões doutrinárias, mas a nosso ver a denominação “taxa” se encaixa à perfeição no conceito constitucional e tributário, eis que advindo de Lei e encaixa-se dentro dos requisitos dispostos em **negrito e sublinhado** nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou **pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

✍

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Código Tributário Nacional:

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, **ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, **ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público**, à tranqüilidade pública **ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.** (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

5. Neste passo, interessante é o trabalho de Florence Haret, doutoranda pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, USP que, ao final estabeleceu as características e distinções entre ambos institutos, trabalho que faço juntada aos autos para conhecimento.

6. A grande celeuma parece ser o entendimento da Nota Técnica INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09 que reporta-se ao não cabimento da devolução das taxas se o pagamento destas, de alguma forma, acionou a máquina administrativa.

7. Citada Nota Técnica traduz as expressões “acionar a Máquina Administrativa” e “acionar a engrenagem administrativa”, todas justificadoras da não devolução da retribuição paga anteriormente, ainda que o serviço pretendido não tenha sido efetivamente prestado.

8. Neste entendimento só caberia a restituição nas seguintes hipóteses:

- a) Para o serviço cujo pagamento foi efetuado em duplicidade;
- b) Para o serviço cujo pagamento foi efetuado a maior, e

P

c) Para o serviço em que o interessado deixou de protocolizar a petição própria, requerendo a contraprestação do serviço.

9. Afinal, o que vem a ser a denominação “Máquina Administrativa”? poderá indagar um usuário que não venha conformar-se quanto ao fato de que o serviço não foi prestado (por qualquer motivo) e os valores não foram restituídos.

10. Um dos seus conceitos tradicionais afirma que “Máquina Administrativa” é um conjunto de órgãos administrativos que desempenha um complexo de atividades, tendo em vista o atendimento das necessidades públicas.

11. Sob tal ângulo pode-se inferir que “Máquina Administrativa” é todo o meio seja de pessoas, bens e sistemas que a Administração Pública se utiliza para cumprimento de sua função específica, no nosso caso, é o INPI, enquanto Autarquia da Administração Pública Indireta, seus componentes e sua estrutura física e humana.

12. A nosso ver, não soa justo a recusa na devolução de quantias referente a guias de recolhimento que não geraram efeitos no mundo jurídico, nem tão pouco produziram qualquer benefício ao usuário solicitante, com a única ressalva para o fato de que o usuário, que solicita a repetição do indébito, tenha causado seu próprio prejuízo por culpa exclusiva ou imperícia.

13. Analisando-se as situações específicas, citadas nos três casos às fls. 06, 07 e 08, deste processo verifica-se o que segue:

Caso I:

Petição 1937/08, de 25/04/2008 – Prot. 020080061840 – Oliva Design, valor pago: R\$ 785,00

A Peticionante, concorda com o fato de que tendo ela deixado vencer in albis o prazo extraordinário, não cabe a devolução da taxa de expedição do certificado, mas entende que tenha direito ao ressarcimento do valor do decênio, pois o arquivamento do processo tornou inexistente o serviço, ainda que potencialmente, de manutenção de vigência, pois é essa a natureza da retribuição.

Caso II:

Petição 315/09, de 29/01/2009 – Prot. 02009009392 – Prime Decision – R\$ 50,00 – Guia Recusada pelo sistema.

Alega ter havido problemas e sofreu exigência formal para “reenvio da imagem digital”, em 14/10/2008 (RPI 1971), afirma que o sistema caiu por várias vezes e à época não havia o recurso de “visualização da imagem” que há hoje, o que não a permitiu avaliar a qualidade da imagem que estava enviando, e por falta de informações seguras por parte do INPI, acabou por não concluir o



procedimento, tendo tentado um segundo cumprimento de exigência, seguindo orientação do próprio INPI que teria garantido à Peticionante que seria possível depositar uma petição complementar. Ocorre que a guia de R\$ 50,00 foi emitida e paga em 24/10/2008, no entanto o sistema não aceitou a petição, uma vez que não existia nenhuma exigência formulada no sistema.

Dessa forma, em 30/12/2008, por meio da RPI nº 1982, o pedido 901098833 foi considerado inexistente, afirmando, ainda, que todos esses problemas narrados do sistema, foram posteriormente corrigidos, mas a quantia não foi restituída.

Caso III:

Petição 1006/09 – R\$ 50,00 – M2M SOLUTIONS – Exigência de abr/2007 foi anulada (conforme RPI 1923 – 13/nov/2007, depois cumprida em mai/2007, depois de vista ao processo e ter mostrado que houve erro por parte do examinador.

Assim, em seu entender se o Examinador voltou atrás e desconsiderou o cumprimento de exigência, a quantia deve ser devolvida, pois órgão não prestou nenhum serviço, pelo contrário, por erro administrativo e por sua exclusiva culpa, onerou indevidamente o contribuinte, devendo pois restituir o dano atendendo assim ao que estabelece a Lei nº 9.789/99 em seu art. 1º, caput.

Caso IV:

Petições 1608 – 160 – 1610 – 1612 – 1613 – 1614 – 1615/2010 – FERRAL custo total em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Afirma a Peticionante que já explicou o fato em cartas enviadas à Presidência, no sentido de promover a prorrogação do registro da marca, o fato porém é que só foi permitida a prorrogação em somente uma classe, na Classificação Internacional Brasileira, utilizada no período do registro da marca.

Assim, o serviço antes colocado à disposição e exigido pela Administração na legislação que permite desdobramentos, foi negado ao usuário, por decisão do INPI, e conseqüentemente, não foi prestado efetivamente e nem, tampouco, ele continuou a existir potencialmente, devido a essa mudança legislativa.

14. **Todos esses fatos narrados pela Peticionante carecem da devida confirmação pelas áreas técnicas envolvidas que atestem que tais fatos, no que couberem sua confirmação, que correspondam a veracidade dos fatos e a nosso ver geraram um custo sem efetivo benefício por parte da Solicitante, razão pela qual devem, depois de comprovados, serem ressarcidos pois que não geraram efeitos no mundo jurídico, não poderiam pois gerar efeitos financeiros, excetuando-se a perda do prazo já citado pela Peticionante.**

15. Haveria pois que verificar se é possível a devolução decênio, desvinculada da taxa de expedição de certificado.


16. O Princípio de que a Administração não pode locupletar-se em razão do particular a fim que evitar-se o enriquecimento ilícito também aplica-se nos casos de pagamento de taxas, em que não houve culpa exclusiva do particular ou desídia no cumprimento de obrigações e prazos legais.

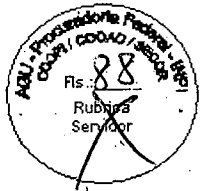
17. Nesses casos a solução mais justa é a devolução da quantia recebida em consagração aos princípios da Autotutela, Razoabilidade e Eficiência, evitando-se, desse modo, o enriquecimento ilícito em face do seu usuário.

18. É o relatório. *Sub Censura.*

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2012.


Julio César da Silva Corrêa
Procurador-Federal
Matr. 0449492



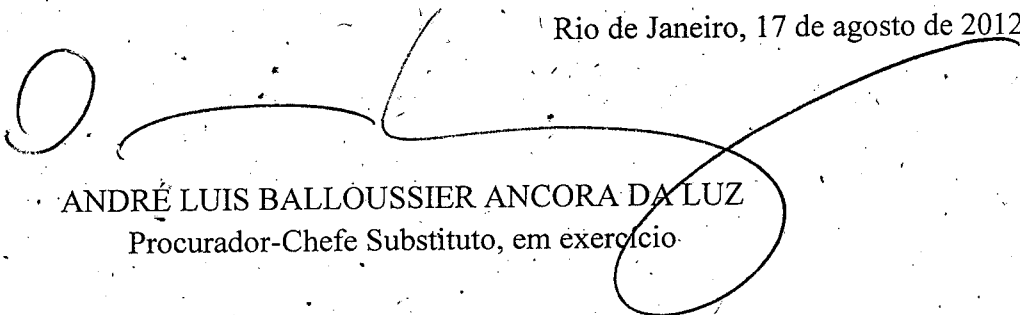
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0469/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.009323-2011-11

1. Acordo com a Nota Nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-JCS-2.11, acostada às fls. 83/87, *retro*, permitindo-me entretanto observar que a natureza da retribuição cobrada pelo INPI pelos serviços praticados pela Autarquia no concernente à atividade para a qual foi criada é, como já consagrado e ressabido, a de preço público, sobre o que por sinal se discorreu, ainda que brevemente, na comentada, ao longo dos autos, NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, acostada por cópia às fls. 36/41 (v. itens 10 a 12, fl. 37).
2. À DIRMA, para conhecimento e eventual manifestação, à vista, inclusive, do que anotado pelo parecerista no item 14 de sua manifestação (fl. 87).

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2012


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador-Chefe Substituto, em exercício